

---

PROJETO DE LEI Nº 27

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Contribuição para o Custo, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – COSIP, no âmbito do Município de Acari/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Acari/RN, a Contribuição para o Custo, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – COSIP, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal.

**§ 1º** Considera-se para fins desta Lei:

I — serviço de iluminação pública: o conjunto de atividades, ativos e insumos necessários à prestação, operação, manutenção, modernização, expansão e melhoria da iluminação de vias e logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários;

II — sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: o conjunto de projetos, equipamentos, infraestrutura e serviços destinados ao monitoramento de vias e logradouros públicos, incluindo, exemplificativamente, câmeras de videomonitoramento (CFTV), cercamento eletrônico, sensores, centrais de monitoramento, software, armazenamento, conectividade e meios de transmissão de dados, desde que vinculados a logradouros públicos.

**§ 2º** Os recursos serão aplicados, exclusivamente, no custo, modernização, expansão e melhoria da iluminação pública e dos sistemas de monitoramento de logradouros públicos.

**Art. 2º** Constitui fato gerador da COSIP a fruição, ainda que potencial, dos benefícios decorrentes do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento de logradouros públicos no território municipal.

§ 1º Contribuinte da COSIP é o titular de unidade consumidora de energia elétrica situada no Município.

§ 2º Considera-se serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento o conjunto de atividades, ativos, equipamentos e serviços necessários à sua prestação e operação, definidos em regulamento.

Art. 3º A COSIP corresponderá a 19% do valor do consumo de energia elétrica constante da fatura da unidade consumidora, limitada ao montante máximo mensal (teto) de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por unidade.

§ 1º Para fins do caput, considera-se valor do consumo o importe indicado na fatura referente ao consumo mensal, excluídos tributos, multas e encargos não vinculados ao consumo.

§ 2º Unidades com geração própria ou distribuída de energia elétrica, com compensação na fatura, ficam sujeitas à COSIP calculada sobre o valor final da fatura, ainda que o consumo mensal seja igual ou inferior a 30 kWh.

§ 3º O limite máximo será atualizado, anualmente a cada mês de janeiro, pela variação acumulada do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 4º São isentas da COSIP:

I – as unidades consumidoras com consumo mensal de energia elétrica igual ou inferior a 30 kWh;

II – as unidades classificadas como poder público e serviço público.

Parágrafo único. A isenção não se aplica às unidades de geração própria ou distribuída que trata o § 2º do art. 3º.

Art. 5º A COSIP será lançada e cobrada mensalmente na fatura de energia elétrica, autorizado o Município a firmar convênio ou contrato com a concessionária distribuidora para arrecadação e repasse, inclusive quanto à remuneração pelos custos de cobrança e ao pagamento devido pelo fornecimento de energia para a iluminação pública.

§ 1º O repasse ao Município deverá ocorrer até o dia 25 do mês subsequente à arrecadação.

§ 2º As obrigações acessórias, a forma de prestação de informações e relatórios e demais procedimentos serão definidos em convênio ou contrato.

Art. 6º A ausência de inclusão da COSIP na fatura ou o repasse a menor pela Concessionária implicará exigência do valor devido, acrescido de multa de 50% sobre a



**Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Acari**

Rua: Napoleão Antão, nº 100, bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000  
CNPJ (MF): 08.097.008/0001-20



diferença, juros e atualização monetária, sem prejuízo de sanções mais gravosas em caso de dolo, fraude ou reincidência, nos termos do convênio ou contrato a ser firmado.

Parágrafo único. Demais hipóteses de responsabilidade, procedimentos de cobrança e medidas administrativas observarão a legislação aplicável.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, por decreto, para sua fiel execução.

**§ 1º** A regulamentação não poderá criar ou majorar tributos, instituir ou ampliar isenções, nem alterar base de cálculo, alíquotas ou limites monetários definidos nesta Lei.

**§ 2º** A atualização monetária prevista nesta Lei observará exclusivamente os critérios nela estabelecidos, vedado aumento real por ato infralegal.

**§ 3º** Poderão ser celebrados convênios ou contratos com a distribuidora de energia para arrecadação, repasse e fornecimento de informações, observada a regulação setorial aplicável.

**Art. 8º** O reajuste do valor definido como teto somente ocorrerá a partir de janeiro de 2027.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 761, de 27 de dezembro de 2002.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Acari/RN, 29 de dezembro de 2025.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA  
Prefeito Municipal de Acari

---

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que institui, no Município de Acari/RN, a Contribuição para o Custo, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento de Logradouros Públicos (COSIP), com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 132/2023.

O art. 149-A confere competência aos Municípios e ao Distrito Federal para instituir contribuição destinada ao custo do serviço de iluminação pública (CIP/COSIP), podendo a cobrança ser realizada na fatura de energia elétrica. Trata-se de tributo da espécie contribuição especial, com receita vinculada à finalidade específica do serviço de iluminação pública. O projeto, portanto, é materialmente compatível com o art. 149-A: competência municipal, destinação vinculada, cobrança em fatura, tipicidade e anterioridades observadas. A EC 132/2023 preserva a CIP/COSIP e não restringe o modelo adotado.

A iluminação pública é serviço essencial para segurança viária e dos cidadãos, qualidade de vida, valorização urbana e dinamização econômica. A frota de luminárias exige modernização, expansão para áreas em crescimento e manutenção preventiva e corretiva contínuas, sob pena de elevação de custos e piora da prestação. Paralelamente, cresce a necessidade de sistemas de monitoramento em logradouros, integrados à iluminação, para apoiar políticas de segurança e preservação de bens públicos. A COSIP permite fonte estável, vinculada e transparente de custo e investimento, evitando competição com despesas obrigatórias do orçamento e garantindo previsibilidade de planejamento plurianual.

A proposta, neste sentido, confere sustentabilidade financeira a um serviço essencial — a iluminação pública — abrangendo manutenção, modernização, expansão e melhoria da rede, e viabiliza inovar, nos termos hoje expressamente autorizados pela Constituição, com a implantação e a manutenção de soluções de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros (videomonitoramento, centrais e infraestrutura correlata). Trata-se de medida que impacta positivamente segurança, mobilidade e qualidade de vida.

O desenho adotado é simples e previsível: contribuição correspondente a 19% do valor de consumo de energia elétrica, com limitador mensal de R\$ 120,00 por unidade consumidora, protegendo o contribuinte contra valores excessivos.

---

Por outro lado, prevê-se isenções de cunho social e regras específicas para situações particulares — como unidades de baixo consumo e de geração distribuída — bem como a atualização monetária anual pelo IPCA/IBGE, por decreto, a título de recomposição inflacionária, sem majoração real.

A cobrança na fatura de energia e o convênio operacional com a distribuidora asseguram eficiência arrecadatória e transparência.

O teto instituído na Lei Municipal nº 761/2002, no valor de R\$ 50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), foi ao longo dos últimos 23 anos, dada autorização legal, reajustado automaticamente pela própria concessionária (COSERN), chegando, atualmente, depois do reajuste ocorrido no primeiro semestre do ano, em R\$ 191,61 (cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos). Portanto, é fato incontestável que o presente Projeto de Lei está reduzindo o teto de pagamento atual de R\$ 191,61 para R\$ 120,00, considerando, inclusive, renúncia de receita.

Além de adequar a nomenclatura e a disciplina às balizas constitucionais, o Projeto reduz o teto máximo atualmente praticado de R\$ 191,61 para R\$ 120,00, representando uma diminuição de custo direto aos municípios. Conforme relatórios oficiais da COSERN, estima-se redução de receita da ordem de R\$ 49.221,96 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e uma reais e noventa e seis centavos) anuais, com reflexos sobre o orçamento destinado ao custeio, manutenção, modernização e expansão dos serviços. Ainda assim, a Administração Municipal – ouvindo previamente a própria Câmara Municipal - considera que a medida materializa equilíbrio entre responsabilidade fiscal e sensibilidade social, preservando a sustentabilidade do serviço público.

Propõe-se, por fim, a revogação da Lei Municipal nº 761, de 27 de dezembro de 2002, e a produção de efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2026, em observância às regras constitucionais aplicáveis.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Lei à aprovação desta Casa, certo de que contribuirá para fortalecer a infraestrutura urbana, elevar a eficiência da iluminação pública e ampliar a proteção dos logradouros do Município.

Gabinete do Prefeito de Acari/RN, 29 de dezembro de 2025.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA  
Prefeito Municipal de Acari